

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., (INFRA S.A.)

REF. EDITAL RLE Nº 13/2024

PROCESSO Nº: 50050.006667/2023-01

GRANT THORNTON CORPORATE CONSULTORES DE NEGÓCIOS LTDA., sociedade de direito privado, com sede na Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105, cj. 121, torre 4, Cidade Monções, Cep 04571-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.418.712/0001-77, neste ato representada por seu sócio que esta subscreve, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de V. Sas., observada a Lei Federal nº 13.303/2016, com base no Artigo 52 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da INFRA S.A., bem como no item 15 e seguintes do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada a licitante MACIEL CONSULTORES S/S no Procedimento Eletrônico em referência, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, para, ao final, requerer o presente recurso seja conhecido e julgado totalmente procedente.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em 21 de novembro de 2024, foi divulgado o resultado de julgamento do Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 (RLE), referente ao Edital RLE nº 13/2024, no qual a licitante MACIEL CONSULTORES S/S, foi declarada a arrematante do certame.

Conforme subitem 15.5 do Edital, o prazo para interpor recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do resultado ou da lavratura da ata, conforme o caso, bem como do Artigo 54 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da INFRA S.A.

Deste modo, considerando que a publicação do resultado de julgamento ocorreu no dia 21 de novembro de 2024, tem-se que o prazo para interposição do recurso encerra-se em 28 de novembro de 2024, evidenciando-se, portanto, a tempestividade da presente peça.

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 (RLE), Edital RLE Nº 13/2024, pelo modo de disputa aberto, tipo “menor preço”, item único, para participação ampla, promovida pela **VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A. (INFRA S.A.)** ora denominada “**INFRA**”, cujo objeto é a para efetuar a Contratação de consultoria técnica especializada para acompanhamento e apoio ao processo de relicitação da Concessão do segmento da Rodovia do Aço, a realização do cálculo dos valores de indenização - devidos à concessionária K-Infra Rodovia do Aço S.A. ou ao Poder Concedente - relativos aos investimentos vinculados a bens reversíveis não depreciados ou amortizados e eventuais danos provocados pela concessionária ao sistema, conforme as especificações e as condições constantes neste Edital e seus anexos, bem como a prestação de apoio técnico especializado, com transferência de conhecimento, no acompanhamento do processo de transição operacional e dos ativos.

Recebidas as propostas comerciais e, após o término da etapa de lances, classificou-se em primeiro lugar a licitante: L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO, (desclassificada); em segundo lugar a licitante: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., (desclassificada), em terceiro lugar a licitante: MACIEL CONSULTORES S/S que, após a realização de diligências, foi equivocadamente declarada habilitada e vencedora do presente certame.

Ocorre que, em que pese o costumeiro acerto dessa D. Comissão, no presente caso, equivocou-se ao habilitar e, conseqüentemente declarar provisoriamente vencedora a licitante MACIEL CONSULTORES S/S, em razão dos motivos a seguir expostos, razão pela qual na oportunidade a GRANT THORNTON apresentou manifestação quanto ao interesse em recorrer da decisão.

Diante dessas premissas e da constatação da declaração de habilitação da empresa

MACIEL CONSULTORES S/S, com a vênua, equivocada e, portanto, irregular no Procedimento Eletrônico em referência, cogente concluir-se que o procedimento não atingirá o seu fim maior, como se evidenciará nesta peça.

III – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO DA RECORRIDA

Verifica-se no presente caso que a empresa MACIEL CONSULTORES S/S ofertou um valor de proposta que se mostra irreal e incompatível com as especificidades dos serviços, indicando alto risco da empresa não conseguir executar o contrato, ou prestar os serviços de forma precária.

Ora, é dever da futura contratada pela INFRA S.A., executar os serviços nos exatos termos do que está descrito na Especificações dos Serviços, observando os requisitos mínimos ali estabelecidos e, nesse sentido, o valor de sua proposta deve ser compatível com as especificações técnicas contidas no Edital e no Termo de Referência.

Um valor excessivamente abaixo do valor estimado para esta contratação pode revelar uma proposta qualitativamente deficitária, inviabilizando o fiel cumprimento de um contrato e podendo, ao final, acarretar prejuízos ao contratante, no caso, a INFRA S.A.

Assim, é certo que os valores de proposta apresentados pelos licitantes devem refletir e ser condizentes com as exigências do edital, não podendo, de forma alguma, consignar preços que possam gerar riscos à futura contratação, pois isto afrontaria não só o Princípio da Eficiência, como o Interesse Público.

O parágrafo 1º, do Artigo 44, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRA, prevê a desclassificação de propostas de preços manifestamente inexequíveis, nos seguintes termos:

“§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do

contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Por sua vez, tanto o Artigo 44, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRA, quanto o subitem 13.2 do Edital, estabelecem:

“13.2. Consideram-se inexequíveis as propostas com valor global inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

13.2.1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Infra S.A.; ou

13.2.2. Valor do orçamento estimado pela Infra S.A.”

Ocorre que, no caso em tela, a Proposta apresentada pela licitante MACIEL CONSULTORES S/S, no valor de R\$ 2.567.845,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais) revela-se claramente inexequível se confrontada ao melhor lance ofertado por esta recorrente, qual seja, R\$ 3.480.000,00 (três milhões quatrocentos e oitenta mil reais), o que significa que o valor da licitante vencedora corresponde a apenas 45% (quarenta e cinco) por cento!! Todas os lances finais das licitantes quatro primeiras colocadas estão muito abaixo do valor estimado para esta contratação, orçado em R\$ 5.707.411,04 (cinco milhões, setecentos e sete mil quatrocentos e onze reais e quatro centavos) , sendo que, neste cenário, eventual contratação daquelas licitantes poderá resultar em risco potencial para a INFRA de inexecução contratual.

Conforme exarado no Parecer nº 4/2024, item 2.3, têm-se que valores inferiores a R\$ R\$ 3.995.187,73 (três milhões, novecentos e noventa e cinco mil cento e oitenta e sete reais e setenta e três centavos) serão considerados manifestamente inexequíveis. Nesse sentido, conforme previsto na alínea II, do subitem 2.2 do citado Parecer, o valor ofertado pela recorrida de R\$ 2.567.845,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais) configura-se muito abaixo do valor mínimo previsto de exequibilidade.

Nesse sentido, resta claro que o valor de proposta oferecido pela MACIEL CONSULTORES S/S se enquadra como inexequível, podendo até mesmo inviabilizar a execução do contrato, devido aos motivos a seguir.

O Contrato a ser firmado junto à INFRA vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo seu objeto ser executado em 9 (nove) meses. Desta forma, o que nos cabe depreender é que o que pretende a INFRA com esta contratação é selecionar uma empresa que apoiará a Companhia na prestação de serviços de consultoria técnica especializada para acompanhamento e apoio ao processo de relicitação da Concessão do segmento da Rodovia do Aço, em conformidade com o Edital e seus anexos.

Conforme previsto no item 10.2, do Anexo I – Termo de Referência, que trata da Especificação dos Serviços, a futura contratada deverá entregar todos os serviços nele previstos, que só poderá ser efetuado de maneira satisfatória pela licitante contratada cuja proposta de preço apresentada seja condizente com os parâmetros de mercado, sob pena de inexecutabilidade e incalculáveis prejuízos para à Administração.

Considerando todos os aspectos técnicos envolvidos, a senioridade dos profissionais envolvidos que precisarão ser alocados neste projeto dada sua natureza e complexidade, assim como o prazo deste contrato, não vemos como razoável a concepção deste escopo em consonância com o valor da proposta apresentada pela empresa arrematante, o que é absolutamente inexecutável.

Ora, um serviço complexo que exige conhecimentos específicos, por certo, vai resultar em uma proposta que reflita essas características. Um valor muito abaixo do estimado pelo mercado, pode indicar não só inexperiência da empresa nesse tipo de serviço como dificuldade de compreensão das especificidades técnicas demandadas pelo futuro contratante.

Um valor de proposta insuficiente, por óbvio, gera um risco muito alto de inexecução contratual, motivo pelo qual não deve ser aceito pelos órgãos públicos, sob pena de, sendo aceito, comprometer o contrato e, ao final, contrariar o interesse público.

Sublinhe-se lição do Prof. Joel de Menezes Niebuhr, que assim pondera:

“A desclassificação de propostas inexecutáveis está implícita no dever do pregoeiro de não aceitá-las em razão do valor. Isso significa que a aceitabilidade

das propostas depende do valor consignado por ela, tanto no que se relaciona ao parâmetro máximo, acima do qual a Administração pagaria preço acima do mercado, quanto no que concerne ao parâmetro mínimo, abaixo do qual a proposta seria considerada inexequível.”(NIEBUHR, Joel Menezes. Licitação Pública e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, pág.481)

Neste ponto, vale lembrar que “contratação vantajosa” não é sinônimo de contratação “mais barata”.

Quando se fala em vantagem, logo se remete à questão econômica. Entretanto, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade. Em outras palavras, “melhor gasto” não necessariamente é equivalente a “menor gasto”.

A INFRA não pode, sob o “manto” e “alegação” do menor preço, acolher uma proposta inexequível que ofereça riscos à presente contratação. O pretexto de possuir o menor preço não pode encobrir as razões que desclassificam as propostas desconformes.

Conclui-se, assim, que a vantagem mencionada no Regulamento da INFRA, na Lei 13.303/2016 espelha basicamente a busca por contratação que reflita o melhor gasto, o qual é resultante da ponderação entre “economia” e “qualidade”.

Em outras palavras, o melhor gasto é aquele que traz maior vantagem à Administração, sendo que, aqui, o conceito de “vantagem” tem o sentido de obter serviços com a devida qualidade, aliada ao menor preço possível.

Mais uma vez, destacamos análise de Joel de Menezes Niebuhr sobre o tema:

“A proposta inexequível afeta sobremaneira o princípio da eficiência. (...) Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são

desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos a obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. É de se reconhecer, em regra, a existência de equação de proporcionalidade entre o preço ofertado pelo licitante e a qualidade do seu produto. Ou seja, normalmente, o produto de boa qualidade apresenta preço mais elevado do que o produto de má qualidade. Nesse contexto, de nada adianta à Administração pagar preço muito baixo, economizando, por vezes, cinco, dez ou vinte por cento, e receber produto de péssima qualidade, que não funciona, que não propicia os resultados concretos visados pelos interesses públicos.”(NIEBUHR, Joel Menezes. Licitação Pública e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, pág.481)

Ante a Doutrina e Jurisprudência salta aos olhos a diferença entre os conceitos de “menor preço” e “proposta mais vantajosa”. A proposta de menor preço não, necessariamente, é a mais vantajosa, pois um produto ou serviço que não atende à demanda administrativa ou não atende à exigência do ato convocatório, poderá ser cotado a preço inferior àqueles que cumprem o Edital.

Vejamos o entendimento do TRF – Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferido em sede de Acórdão:

- “1. Na licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, a menos que, devidamente impugnado, venha a ser refeito pela Administração. A Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital (arts. 41 e 44- Lei nº 8.666/93);
2. Se uma licitante impugna o edital e a sua crítica não é aceita, não lhe é dado, sem seqüenciar a irrisignação, com o manejo dos recursos devidos, agir como se o seu alegado equívoco tivesse sido reconhecido, fazendo, na prática, o seu próprio edital;
3. O menor preço, como critério qualificador de uma licitação, não opera isoladamente. Além da oferta mais vantajosa [menor preço], o pretenso vencedor deve também apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, como lei da licitação (art. 45, parágrafo 1º, I - idem);
4. Se o licitante, ao apresentar oferta, descumprir cláusula expressa do edital, impõe-se-lhe a desclassificação, não agindo a Administração, ao retirá-lo do certame, em desconformidade com a lei (art. 48, I - idem).” (AMS - APELAÇÃO

EM MANDADO DE SEGURANÇA – 9601458107, Processo: 9601458107 UF: DF
Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, 4/11/1997, Relator: JUIZ OLINDO MENEZES)
(grifo nosso).

Na mesma esteira o TRF da 5ª Região proferiu:

“O menor preço, como critério qualificador de uma licitação, não opera isoladamente. Além da oferta mais vantajosa [menor preço], o pretendo vencedor deve também apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, como lei da licitação. Se o licitante, ao apresentar oferta, comete irregularidade que macula a sua proposta, impõe-se-lhe a desclassificação”. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 121672, Processo: 9705280312, UF: RN Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, 01/06/2000, Relator Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE) (grifo nosso).

Sobre o tema, EDUARDO ROCHA DIAS, publicou importante lição jurídica na Revista de Direito Administrativo (abril/junho 97 – páginas 136/146), que versa:

“No mesmo diapasão manifesta-se CARLOS ARI SUNDFELD, ao alertar que ‘mesmo no âmbito da licitação do tipo menor preço – onde, em princípio, o julgamento cinge-se exclusivamente à identificação da proposta de custo mais reduzido – nem sempre menor preço é sinônimo de melhor negócio’.”

Também, cabe trazer à colação:

“A proposta mais vantajosa é a que melhor atende ao interesse da Administração, aquela que melhor servir aos objetivos da licitação” (Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., Malheiros, p. 273).

Com efeito, a busca frenética e desenfreada pelo “menor preço” pode, e muito, prejudicar o interesse almejado ao contratar serviços ofertados por empresas que não obedeceram às exigências do edital, traduzindo-se em riscos potenciais de serviços inadequados à demanda, simplesmente porque apresentaram o menor preço.

IV – CONCLUSÃO

Ora, percebe-se claramente que as violações legais descritas acima ensejam sim a imediata reforma da decisão proferida pela ilustre Comissão, que declarou equivocadamente vencedora a licitante recorrida.

Isto posto, conclui-se que a proposta da licitante MACIEL CONSULTORES S/S, é inexequível e não tem condições de ser aceita pela INFRA, pois oferece evidente risco à Administração Pública de não ter os serviços prestados adequadamente, com a qualidade e eficiência que se espera, podendo, ao final, acarretar prejuízos consideráveis aos cofres públicos.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a GRANT THORNTON CORPORATE CONSULTORES DE NEGÓCIOS LTDA., com base nas razões de fato e de direito acima expostas, que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo e, posteriormente seja conhecido e julgado totalmente procedente, a fim de que a licitante MACIEL CONSULTORES S/S seja declarada inabilitada e, conseqüentemente, desclassificada do presente certame.

Ato contínuo, pugna-se pelo andamento de praxe do certame, com o retorno à fase de julgamento/habilitação, com a convocação da próxima certamista, seguindo-se a ordem de classificação da disputa.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de novembro de 2024

GRANT THORNTON CORPORATE CONSULTORES DE NEGÓCIOS LTDA.
MARCO AURÉLIO PAULINO NEVES – Representante Legal - Sócio